



PARECER

REF. Dispensa de Licitação.

OBJETO: Locação de imóvel.

O Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Paragominas, solicitou parecer jurídico sobre a necessidade de Dispensa de licitação para locação de um imóvel localizado à Av. Agenor Alves, para funcionar como a EMEI UNIDOS EM CRISTO, no atendimento aos alunos do Bairro Promissão I e Adjacências.

Conforme ofício n°. 1224/2017 emitido pela Secretaria Municipal de Educação, a EMEI UNIDOS EM CRISTO não possui prédio próprio, razão pela qual solicita a locação de imóvel para o funcionamento da referida escola.

A Secretaria Municipal de Educação informa ainda que promoveu pesquisa de mercado para fins de encontrar a melhor oferta para a administração, porém não foram encontrados na localidade outros imóveis disponíveis com as características necessárias.

O instituto da licitação possui foro Constitucional, previsto no art. 37, inciso XXI, cuja redação é a seguinte:

Art. 37. A administração pública direta e indireta, de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI – ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

É notório que a regra geral que disciplina as contratações públicas tem como intuito a obrigatoriedade na realização da licitação, porém, a Lei 8.666/93 trás em seu bojo algumas hipóteses nas quais, a obrigatoriedade da licitação será afastada, garantindo a facultatividade do gestor público de contratar diretamente, desde que seja conveniente e oportuno para Administração Pública visando o interesse público.





Em uma destas hipóteses o certame será realizado sob a obediência ao estabelecido no art. 24, inciso e X da Lei n. 8.666/93, onde se verifica ocasião em que é cabível a dispensa de licitação, vejamos:

“Art. 24. É dispensável a licitação:

(...)

X - para a compra ou locação de imóvel destinado ao atendimento das finalidades precípuas da administração, cujas necessidades de instalação e localização condicionem a sua escolha, desde que o preço seja compatível com o valor de mercado, segundo avaliação prévia;”

Sendo assim, tendo em vista a necessidade de continuar prestando esse atendimento, o processo de Dispensa torna-se viável, eis que o funcionamento da escola deve continuar para não prejudicar os alunos.

A secretaria informou que não existem outros imóveis disponíveis com as características necessárias ao fim a que se destina, e cujo aluguel seja mais vantajoso.

A Dispensa neste caso justifica-se pelo princípio da oportunidade, pois o preço do aluguel está dentro dos parâmetros de mercado, portanto, a sua locação trás vantagens para a Administração Pública Municipal.

Neste sentido, a localização e as instalações já existentes no imóvel facilitam o seu uso e justificam o processo de Dispensa.

Diante destas circunstâncias, considerando que há possibilidade jurídica para o ato, manifestamos favoravelmente à locação, eis que, obedecidos os requisitos legais.

É o parecer. SMJ

Paragominas-PA. 12 de dezembro de 2017.

TYCIA BICALHO DOS SANTOS CABELINO

Consultora Jurídica

